

LEI Nº 322/2017

De, 23 de Maio de 2017

**DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DO  
MUNICÍPIO DE ARACATI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Aracati-CE, observado o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e no Parecer nº 30/2000 do Conselho Nacional de Educação, concernente aos Sistemas Municipais de Ensino.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Ensino de Aracati tem como finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade sistêmica no contexto do processo educativo, visando o pleno desenvolvimento e a formação integral do educando, sob a égide dos princípios de cidadania, qualidade, inovação, solidariedade humana e inclusão social.

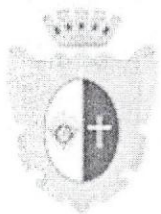
**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL  
DE ENSINO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - a Secretaria de Educação;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

4



## SEÇÃO I

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 4º.** Compete aos órgãos e entidades públicas e instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino ou que a ele estejam vinculados, elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as propostas e relações pedagógicas, a legislação e as políticas educacionais em Aracati, integrando-as em regime de colaboração, com as do Estado e da União, e coordenando os planos, projetos e programas de âmbito municipal, de modo a garantir à população, educação escolar de qualidade em todos os níveis e modalidades de sua competência.

## SEÇÃO II

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I- elaborar e executar políticas, programas e ações educacionais, em consonância com as diretrizes e metas do Plano Municipal de Educação, observada a sua articulação com os Planos Nacional e Estadual de Educação;

II- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas educacionais da União e do Estado;

III- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

IV - oferecer, prioritariamente, a Educação Infantil (em creches e pré-escolas) e o Ensino Fundamental (com nove anos), sendo permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - gerenciar, direta ou indiretamente, e supervisionar as instituições educacionais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, integrantes de sua Rede de Ensino;

VI - realizar e monitorar, de forma integrada às escolas de sua Rede de Ensino, o processo de matrículas estudantis, informando-as no Censo Escolar do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) e em outros sistemas de gestão educacional sob o seu gerenciamento ou monitoramento;

VII - promover a realização de pesquisas, estudos e levantamento de dados considerados relevantes para o bom desempenho do Sistema Municipal de Ensino e para a elaboração de modelos referenciais na área educacional;

VIII - efetivar parcerias com universidades e outras instituições que possam colaborar em programas de aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, com ênfase na formação continuada dos profissionais de educação e no atendimento às demandas diagnosticadas;



IX - emitir parecer sobre assunto de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando solicitada;

X - promover atendimento inclusivo às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino e em atividades complementares;

XI – realizar reordenamento da Rede Municipal de Ensino, mediante a definição de critérios, apresentação de justificativa, análise do diagnóstico do impacto da ação e diálogo com a comunidade escolar;

XII – oferecer o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena em suas escolas de Ensino Fundamental, consoante legislação federal e sua regulamentação pelo Sistema Municipal de Ensino;

XIII - criar ou adequar tempos e espaços em sua rede de escolas, observando o disposto na legislação federal e na normatização do Sistema Municipal, para a oferta do ensino de Música e Artes Cênicas;

XIV – promover o desporto educacional no contexto das atividades escolares;

XV - administrar os recursos financeiros destinados à educação, atendendo aos dispositivos legais;

XVI - gerenciar os programas de alimentação escolar que sejam de responsabilidade do Poder Público Municipal;

XVII – superintender os programas de transporte escolar e promover a regulamentação apropriada a este serviço educacional, por meio de legislação municipal, em consonância com a legislação federal pertinente;

XVIII - assessorar o Chefe do Executivo nos assuntos referentes à área da educação;

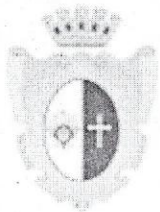
XIX - manter comunicação contínua com os órgãos dos Sistemas Nacional e Estadual de Ensino e com os diversos órgãos da Administração Pública voltados para os assuntos da área educacional e áreas afins;

XX - gerenciar as equipes técnico-administrativas e pedagógicas responsáveis pelo bom desempenho do Sistema e as equipes e órgãos vinculados ao Gabinete da Secretaria.

§ 1º - A superintendência de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas pertinentes; bem como, acompanhar a execução das propostas pedagógicas e curriculares no âmbito das instituições escolares.

§ 2º - A avaliação institucional será realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo os diversos fatores, numa visão sistêmica, que determinam o funcionamento do Sistema Municipal e a qualidade educacional.

*nl*



### SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo e articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Educação, além das atribuições definidas em regimento próprio, exercerá as seguintes funções:

I - Função Normativa – estabelecer normas sobre:

- a) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas públicas municipais;
- b) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede particular, confessional, comunitária e filantrópica, sediadas no Município;
- c) organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

II - Função Consultiva – analisar e responder consultas relativas a:

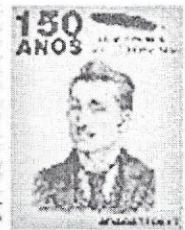
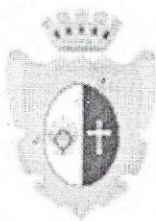
- a) projetos e programas educacionais desenvolvidos no âmbito da municipalidade;
- b) Plano Municipal de Educação;
- c) questões referentes à aplicação da legislação educacional, que lhe forem encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, instituições escolares, Câmara Municipal de Vereadores, Ministério Público, entidades da sociedade civil e por pessoas no exercício da cidadania.

III - Função Deliberativa – deliberar sobre:

- a) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas públicas municipais, em conformidade com a normatização prevista no inciso I deste Artigo;
- b) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede particular, confessional, comunitária e filantrópica, sediadas no Município, em conformidade com a normatização prevista no inciso I deste Artigo;
- c) elaboração e aprovação de seu Regimento e Plano de Atividades;
- d) aprovação de resoluções referentes à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- e) emissão de pareceres sobre políticas, projetos e programas educacionais e sobre outros assuntos da área educacional, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Educação ou por iniciativa de seus conselheiros.

IV - Função Fiscalizadora – acompanhar, examinar, monitorar e/ou diligenciar sobre:

- a) cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;
- b) desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- c) cumprimento da legislação educacional vigente;



d) denúncias que lhe forem encaminhadas quanto ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

V - Função Propositiva – fazer proposições, tais como:

- a) políticas municipais de educação;
- b) avaliação institucional;
- c) medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- d) formação continuada dos professores.

VI - Função Mobilizadora – mobilizar a sociedade local para o (a):

- a) acompanhamento dos serviços educacionais;
- b) participação nas discussões referentes às políticas públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- c) participação na definição, monitoramento e/ou avaliação do Plano Municipal de Educação;
- d) colaboração no processo de construção de uma educação de qualidade no âmbito do Sistema Municipal;
- e) participação em encontros relacionados à temática educacional.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá ser comunicada pelo Conselho Municipal de Educação acerca de suas decisões, em um prazo máximo de quinze dias após a data da aprovação dos respectivos textos.

§ 2º - O Regimento do Conselho Municipal de Educação deverá detalhar o exercício de suas funções e atribuições, bem como a constituição e as competências de suas câmaras.

§ 3º - Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino.

#### SEÇÃO IV

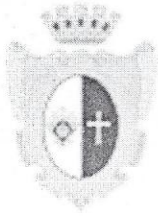
#### DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PELA INICIATIVA PRIVADA

**Art. 8º.** As instituições de educação, integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, enquadram-se nas seguintes categorias administrativas:

- I- públicas – as criadas ou incorporadas, mantidas e/ou administradas pelo Poder Público;
- II- privadas – as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 9º.** As instituições privadas de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, de acordo com o Art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, enquadram-se nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito – as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;



II - comunitárias – as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais – as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas – na forma da legislação federal.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

**Art. 10.** As instituições escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e com as diretrizes e políticas educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

II – construir, aprovar e cumprir seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, garantindo a participação da comunidade escolar;

III - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

V - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

VI - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

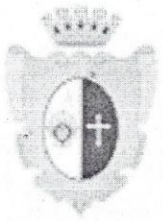
VIII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

IX - organizar o Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação, proporcionando-lhes efetivas condições para a participação na gestão da unidade escolar e fortalecendo o princípio da gestão democrática;

Parágrafo Único - A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais serão regulamentados no Regimento da Escola e/ou em Lei específica.

## TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 11.** A Gestão Democrática do Ensino Municipal, entendida como ação coletiva e prática político-pedagógica, norteará as ações de planejamento, formulação, implementação e a avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.



Parágrafo Único – O conceito e as práticas referentes à gestão democrática do ensino público municipal serão regulamentados em legislação complementar.

## TÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** A educação escolar municipal de abrangência deste Sistema compreende os seguintes níveis e modalidades:

- I- Educação Infantil;
- II- Ensino Fundamental;
- III- Educação de Jovens e Adultos;
- IV - Educação Especial.

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 13.** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade e preparando-a para iniciar-se no nível de ensino subsequente.

**Art. 14.** A Educação Infantil será oferecida em:

- I- creches, para crianças de 00 (zero) a 03 (três) anos de idade;
- II- pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade;

Parágrafo Único – A idade das crianças a que se refere este Artigo considera a data inicial do ano letivo.

**Art. 15.** A avaliação na Educação Infantil deve ser processada sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo quando se tratar do acesso ao ensino fundamental.

### CAPÍTULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 16.** O Ensino Fundamental tem duração de nove anos, a partir dos seis anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, propiciando os meios para que os alunos se apropriem de conhecimentos e habilidades necessários à formação escolar adequada, preparando-os para o ingresso no Ensino Médio e para o exercício consciente da cidadania.



VI - cabe às instituições de ensino, devidamente autorizadas e credenciadas pelo Sistema Municipal de Ensino, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 19.** A oferta de Ensino Fundamental para jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino regular na idade adequada ou que o abandonaram precocemente ou que não obtiveram êxito escolar, deverá atender suas potencialidades, seus interesses e expectativas em relação à vida e ao mundo do trabalho, na perspectiva de inclusão social.

Parágrafo Único: Observado o disposto no Art. 4º, inciso VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Art. 7º da Resolução nº 1/2000 do Conselho Nacional de Educação; bem como, considerando as políticas públicas voltadas para o atendimento universal da escolarização escolar obrigatória na idade adequada das crianças e adolescentes, será considerada idade mínima para a matrícula na modalidade Educação de Jovens e Adultos a de 15 (quinze) anos completos.

**Art. 20.** A Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Sistema Municipal de Ensino será organizada em:

- I – Primeiro segmento (equivalente ao Ensino Fundamental I);
- II – Segundo segmento (equivalente ao Ensino Fundamental II).

**Art. 21.** A oferta da Educação de Jovens e Adultos poderá ser desenvolvida, em conformidade com a Resolução nº 3/2010 do Conselho Nacional de Educação e com o Decreto Presidencial nº 5.840/2006, nas seguintes modalidades:

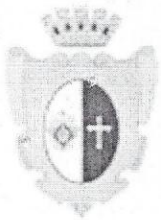
- I – Avaliação no processo;
- II – EJA integrada à Educação Profissional.

Parágrafo Único: Os projetos de EJA integrada à Educação Profissional, além da legislação federal, serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 22.** A carga horária mínima para a EJA com avaliação no processo será de:

- I – 1.400 (mil e quatrocentas) horas para o 1º segmento;
- II – 1.600 (mil e seiscentas) horas para o 2º segmento.

**Art. 23.** A carga horária mínima para a EJA integrada à Educação Profissional será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, assegurando-se cumulativamente:



§ 1º - O atendimento em Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal corresponde da Educação Infantil ao Ensino Fundamental.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e as instituições escolares devem se organizar para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação de qualidade.

§ 3º - De acordo com a necessidade apresentada, devem ser oferecidos, no contexto da Educação Especial, serviços especializados de parceria entre as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação viabilizará os meios necessários e buscará a colaboração técnica e financeira do Estado e da União para a realização de formações continuadas em Educação Especial para os professores da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 29.** A regulamentação da função do cuidador para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados em salas regulares, será feita mediante Lei específica.

**Art. 30.** O Sistema Municipal de Ensino deve levantar e conhecer a demanda real de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e Censo Demográfico e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, visando o atendimento de todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Ensino deve fixar diretrizes para a Educação Especial de sua Rede de Ensino, observada a legislação federal.

## CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO

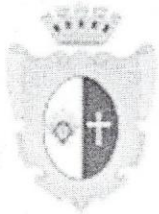
**Art. 32.** A avaliação, enquanto parte integrante do processo de ensino e de aprendizagem, constitui um instrumento regulador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições realizadas pelo aluno ao longo da educação básica, tendo como objetivos:

I - prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;

II - identificar problemas e dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;

III - verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, alterados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;

IV - reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino e aprendizagem;



**Art. 17.** O Ensino Fundamental será organizado em:

- I- Ensino Fundamental I (1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos), para alunos de 06 (seis) a 10 (dez) anos de idade;
- II- Ensino Fundamental II (6º, 7º, 8º e 9º anos), para alunos de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino adotará medidas, de acordo com a realidade diagnosticada e a legislação pertinente, para a correção da distorção idade-ano dos alunos integrantes de sua Rede de Ensino.

§ 2º - A idade dos alunos a que se refere este Artigo considera a data inicial do ano letivo.

**Art. 18.** A Educação Básica, no nível fundamental, será organizada de acordo com as seguintes normas:

I- a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II- a classificação em qualquer ano ou etapa, exceto os dois primeiros anos do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequado(a), conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

III- nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por ano/série, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação;

IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e considerando um conjunto de resultados ao longo do período escolar;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade-ano, conforme política municipal de correção de fluxo regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelo Conselho Municipal de Educação e pelas instituições de ensino em seus regimentos.

V- o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

*Handwritten signature or initials.*



III - acesso ao aperfeiçoamento profissional e à formação continuada, nos termos do Estatuto dos profissionais do magistério, do Estatuto dos demais profissionais da educação e do Plano de Cargos e Carreira;

IV - remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;

V - valorização e progressão profissional baseada na habilitação/titulação e na avaliação de desempenho;

VI - período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho;

VIII - liberdade de opinião, de comunicação e divulgação de suas convicções.

Parágrafo Único – A carreira e seu desenvolvimento, os cargos e funções, a formação, os direitos, vantagens e deveres serão definidos em Estatuto e Plano de Cargos e Carreira para os profissionais do magistério e demais profissionais da educação.

## TÍTULO VI DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES

**Art. 38.** As escolas municipais deverão ser instaladas em prédios que se caracterizem por:

I - suficiência das bases físicas, com salas de aula e demais ambientes necessários e adequados ao desenvolvimento do processo educativo;

II - salas de aula que comportem o número de alunos a elas destinados e conforme padrões definidos pelo Ministério da Educação e Sistema Municipal de Ensino;

III – existência de laboratórios e demais equipamentos pedagógicos indispensáveis à execução do currículo escolar;

IV – funcionamento de bibliotecas adequadas aos níveis e modalidades de ensino que estão sob sua responsabilidade, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;

V- existência de instalações adequadas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VI – implantação de brinquedotecas e parques infantis em escolas de Educação Infantil;

VII- ambiente adequado para aulas de educação física e realização de atividades recreativas.

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 39.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as

*W*



I - a destinação de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas horas) para formação geral;

II - a destinação de, no mínimo, 200 (duzentas) horas para a formação profissional.

**Art. 24.** O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 24 e conforme regulamentação do Conselho Municipal de Ensino, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do estudante.

**Art. 25.** A Educação de Jovens e Adultos deve estar inserida na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração das facetas educacionais em todo seu percurso escolar, de acordo com o disposto nos artigos 39 e 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a adoção de novas experiências pedagógicas e a implantação e ampliação de programas, tais como o ProJovem e o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos).

#### **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 26.** A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, que deve ser ofertada de forma transversal a todos os níveis, etapas e modalidades do Sistema Municipal, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais e outras salas de AEE (Atendimento Educacional Especializado), classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

**Art. 27.** A Educação Especial, sob o princípio da inclusão educacional, é concebida como um conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos, que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades sensoriais, afetivas e intelectuais do aluno.

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Ensino, através de seus órgãos, assegurará, em suas ações e políticas educacionais, observado o disposto no Art. 4º, inciso IV, da Lei de Diretrizes da Educação Nacional e na Resolução nº 2/2001 do Conselho Nacional de Educação, a inclusão educacional das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na perspectiva da universalização do atendimento.



III - valorização da diversidade étnica e racial;

IV - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - superação do racismo e eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial.

§ 1º - Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

§ 2º - A definição de território quilombola se fará em observância à legislação federal, segundo critérios de autoafirmação da comunidade e mediante parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 45.** O Sistema Municipal de Ensino definirá normas municipais para a conceituação e denominação de Escolas Sustentáveis, considerando para tanto a eficácia das práticas educativas no processo de sensibilização da comunidade escolar para a construção de uma sociedade de direitos, ambientalmente justa e sustentável, com ações que abranjam o princípio da sustentabilidade socioambiental e as dimensões de currículo, gestão e espaço físico, tornando-se referência em seu território.

**Art. 46.** O Sistema Municipal de Ensino fará o acompanhamento, monitoramento e avaliação processual do Plano Municipal de Educação, conforme o disposto na Lei Municipal nº 174/2015 e em planos de trabalho a serem definidos pelo Fórum Permanente de Educação.

**Art. 47.** Conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009, será obrigatório o ensino para alunos da pré-escola (na Educação Infantil) ao 9º ano do Ensino Fundamental, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

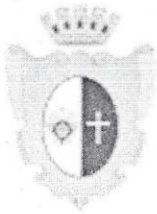
Parágrafo Único – No processo de universalização de que trata este artigo, o Município deverá buscar e estabelecer parcerias com o Estado e a União, mediante convênio e outras formas de colaboração, conforme o disposto no art. 211, § 4º da Constituição Federal.

**Art. 48.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas necessárias à execução desta Lei.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
Prefeito Municipal de Aracati



V - prover padrões de qualidade de ensino para garantir a aprendizagem adequada, a permanência e o êxito escolar do aluno.

**Art. 33.** O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada, com o domínio das competências de ano para ano, preservada a sequência curricular, até a conclusão do ensino fundamental.

**Art. 34.** A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências e habilidades básicas ao aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:

I- avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II- avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita a verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;

III- possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano ou mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos da programação curricular por período semestral ou etapa de escolarização, respeitada a idade mínima estabelecida;

IV - possibilidade de avanço do aluno na sequência da programação curricular do período semestral, mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;

V - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

VI - obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela e de recuperação entre os períodos letivos para os alunos com baixo rendimento de aprendizagem.

**Art. 35.** Os estudos de recuperação da aprendizagem serão regulamentados por legislação municipal complementar.

**Art. 36.** O processo de avaliação do Sistema Municipal de Ensino será regulamentado em Lei específica.

## TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 37.** O Município de Aracati promoverá a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes:

I - ingresso por concurso público;

II - Estatuto e Plano de Cargos e Carreira no âmbito do magistério e dos demais profissionais da educação, definidos em Lei(s) própria(s);



transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**Art. 40.** A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, atuando efetivamente no processo de planejamento das ações educacionais e de definição da destinação dos recursos vinculados à educação, observada a legislação federal e municipal.

### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** Os currículos dos níveis e modalidades do Sistema Municipal de Ensino atenderá o disposto na Base Nacional Comum Curricular, que será complementada por uma parte diversificada, que considerará as características socioeconômicas, educacionais e culturais municipais e regionais.

**Art. 42.** O Sistema Municipal de Ensino definirá diretrizes para as atividades complementares e para as escolas de tempo integral de sua rede de escolas.

Parágrafo Único – Deverá ser ampliada progressivamente a oferta de atividades educacionais complementares e implantadas experiências de escolas com jornada em tempo integral, conforme normatização do Conselho Nacional de Educação e Conselho Municipal de Educação.

**Art. 43.** A Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação nacional e as deliberações do Conselho Municipal de Educação, poderá desenvolver programas e projetos no âmbito da Educação de Jovens e Adultos e de formações continuadas de seus profissionais, através de iniciativas próprias ou em parceria com outros órgãos, utilizando a modalidade de Educação a Distância (EaD), formando comunidades de aprendizagem em rede, com a aplicação das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TIC) e com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas aos cursos ofertados.

**Art. 44.** O Sistema Municipal de Ensino, observado o disposto na Resolução nº 8/2012 do Conselho Nacional de Educação e outros documentos oficiais pertinentes à matéria, definirá normas municipais para a conceituação e denominação de Escolas Quilombolas, com base em estudos de territorialidade e com fundamentação na memória coletiva, nos marcos civilizatórios, nas práticas culturais, nos acervos e repertórios orais e nos usos e tradições que compõem o patrimônio cultural das respectivas comunidades quilombolas, incorporando os seguintes princípios:

- I - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- II - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;